



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000424/99-91
Recurso nº : 121.173
Acórdão nº : 201-76.998

Recorrente : COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PAJÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP.

PIS. SEMESTRALIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração opera-se *'extunc'*, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext. nº 168.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Então, até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PAJÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10835.000424/99-91
Recurso nº : 121.173
Acórdão nº : 201-76.998

Recorrente : COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PAJÉ LTDA.

RELATÓRIO

A empresa epigrafada teve decisão judicial reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, e o direito da empresa compensar os valores recolhidos em excesso com base nos termos da LC nº 7/70. A empresa, no período de 09/92 a 12/95, apurou um crédito de R\$67.638,15, e, com base na decisão judicial, compensou-se com parcelas vincendas da mesma contribuição, enquanto o Fisco, após consolidação dos valores pagos e devidos, concluiu ser ela devedora do PIS, o qual foi lançado nos presentes autos, relativo aos períodos março 1994 a setembro de 1995.

Tendo a decisão recorrida mantido o lançamento nos termos iniciais, entendendo que a base de cálculo do PIS no período sob exame seria o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador, foi interposto o presente recurso voluntário, onde, em apertada síntese, a empresa, colacionando farta jurisprudência judicial e administrativa, postula que a base impositiva do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, à alíquota de 0,75%, nos termos das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 139/142).

É o relatório.



Processo nº : 10835.000424/99-91
Recurso nº : 121.173
Acórdão nº : 201-76.998

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A questão já é nossa velha conhecida. E assim também meu entendimento acerca dela.

O questionamento da base de cálculo, se ela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, foi e vem sendo objeto de reiterados julgamentos por esta Eg. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingir-se-ia, então, em sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base impositivo momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF² e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,³ veio tomar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. *Ja*

¹ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871² também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RDs 203-0.293 e 203-0.334, julgados em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD 203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

³ Resp 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 29/05/2001.



Processo nº : 10835.000424/99-91
Recurso nº : 121.173
Acórdão nº : 201-76.998

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, como *in casu*, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazos de recolhimento aqueles da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

Quanto à alíquota, correta a aplicada pela fiscalização. Ocorre que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 teve eficácia *ex tunc*. Dessa forma, regente a exação do PIS, em sua integralidade, a LC nº 7/70, bem como suas alterações, como a da LC nº 17/73 que alterou a alíquota do PIS faturamento. Assim, até a vigência da MP nº 1.212/95, a alíquota era de 0,75%.

Refeitos os cálculos com base na sistemática da semestralidade, restando créditos a recorrente, os mesmos, desde a data do recolhimento indevido até a efetivação da restituição, deverão ser atualizados monetariamente de acordo com a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Deixo de analisar as demais questões por entender restarem prejudicadas em função do decidido.

Forte em todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que os cálculos sejam refeitos, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até o respectivo vencimento do tributo, à alíquota de 0,75 %.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000424/99-91
Recurso nº : 121.173
Acórdão nº : 201-76.998

Se deste recálculo restar crédito a favor da recorrente, este deve ser atualizado com base na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.


JORGE FREIRE 